



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 304, DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que modifica dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

RELATORA: “AD HOC”: Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que modifica o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, seja na qualidade de acusados ou de vítimas. Conforme o texto em vigor, somente seriam alcançados por esta vedação atos que digam respeito a menores acusados da prática de infrações.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade^(X),

De fato, o mérito é louvável, deve ser considerado que a legislação em vigor protege o menor acusado da prática de atos infracionais, mas não protege aqueles que, em sendo vítimas, podem se encontrar em situação de vexame com a eventual divulgação de seus nomes.

Neste sentido, embora a proposição seja meritória, pretendendo ampliar a proteção que a lei hoje proporciona apenas a menores acusados da prática de atos infracionais, acaba por ter alcance muito além do razoável.

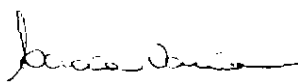
Com efeito, ao vedar a divulgação de quaisquer atos puramente administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, tenham ou não ligação com atos infracionais, termina por proibir atos perfeitamente normais – por exemplo, uma portaria que indique os nomes dos alunos vencedores de prêmio ou concurso, ou um anúncio de crianças desaparecidas. Tratam-se, portanto, de atos que em nada desabonam as crianças e adolescentes neles indicados e não faz sentido impedir a sua divulgação, ao contrário.

Desta forma, a proposição original detém um alcance por demais amplo, certamente indo além do pretendido por seu autor. Ademais, a simples adjetivação dos atos administrativos genericamente mencionados, especificando-lhes a qualidade de *infracionais* resolve a questão levantada.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, nos termos da seguinte emenda.

Sala da Comissão, 29 de março de 2007.



Senadora Lúcia Vânia, Relatora

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigor com a seguinte redação:

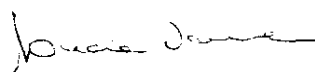
“**Art. 143.** É vedada a divulgação de nomes de crianças e adolescentes constantes de atos judiciais, policiais e administrativos, relacionados a crimes, contravenções ou atos infracionais.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2007.

, Presidente



, Relatora

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 178 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA RELEVÂNCIA DE 29/03/2007, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	(SEN. PAULO PAIM)
RELATOR:	(PATRÍCIA SABOYA GOMES RELATORA "Ad Hoc")
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FIÁVIO ARNS	1 - SÉRGIO SIHES ARENHO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRÍCIA SABOYA GOMES (RELATORA "Ad Hoc")	4 - SIBÁ MACHADO
INÁCIO ARRUDA	5 - AUGUSTO BOTELHO
	6 - MARCELO CRIVELLA
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
PAPALÉO PAES	7 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY	

COMISSÃO : DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VOTAÇÃO DA EMENDAS Nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 178, DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				1 – SERYS SLHESARENKO			X	
FÁTIMA CLEIDE					2 – EDUARDO SUPPLY				
PAULO PAIM					3 – SÉRGIO ZAMBIAS			X	
PATRICIA SABOYA GOMES	X				4 – SIBÁ MACHADO				
INACIO ARRUDA	X				5 – AUGUSTO BOTELHO				
					6 – MARCELO CRIVELLA				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	ABSTENÇÃO
LEONAR QUINTANILHA	X				1 – MÃO SANTA				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				2 – ROMERO JUCÁ				
PAULO DUQUE					3 – JOAQUIM RORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				4 – VALTER PEREIRA				
GILVAN BORGES					5 – JARBAS VASCONCELOS				
ELOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES	X				1 – EDISON LOBÃO				
ELISEU RESENDE					2 – HERACLITO FORTES				
ROMEU TUMA					3 – JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 – MARIA DO CARMO ALVES			X	
ARTHUR VIRGILIO					5 – MÁRIO COUTO				
GICERO LUCEVA	X				6 – LÍCIA VÂNIA				
PAPALEO PAES					7 – VAGO				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					1 – VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	ABSTENÇÃO
JOSE NERY									
TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 29/03/2007

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.
Atualizado em 14/03/2007 17:48:00 : última impressão em 30/03/2007 19:12.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

**Da Emenda nº 01 – CDH (Substitutivo) ao PLS nº 178, de 2003, na
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

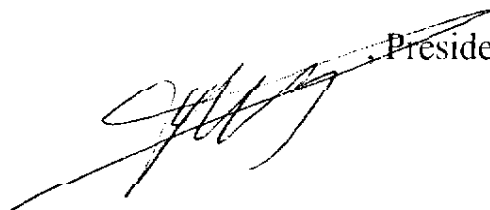
Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 143. É vedada a divulgação de nomes de crianças e adolescentes constantes de atos judiciais, policiais e administrativos, relacionados a crimes, contravenções ou atos infracionais.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2007.

 .Presidente

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

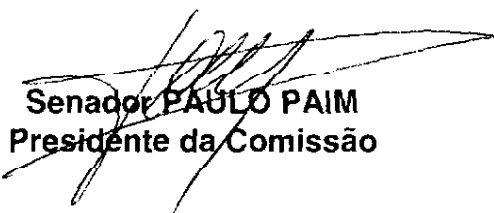
OF. Nº 109/07- CDH

Brasília, 12 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do art. 91, e art. 284, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, adotou em definitivo, **a Emenda nº 01 – CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003**, que Modifica dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *modifica dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que 'dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências'*.

A proposição modifica o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes. Conforme o texto em vigor, somente são alcançados por esta vedação atos que dizem respeito a menores acusados da prática de infrações.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O mérito do projeto é inegável. Com efeito, a legislação em vigor protege o menor acusado da prática de atos infracionais, mas não protege aqueles que, mesmo não acusados, podem se encontrar em situação de vexame com a divulgação de seus nomes.

Esta proteção se faz tanto mais necessária quanto prossegue o avanço dos meios de comunicação sobre a privacidade, um dos mais preciosos bens da vida, e que merece especial atenção legislativa para sua proteção, particularmente no caso das crianças e adolescentes.

Embora a proposição seja meritória, pretendendo ampliar a proteção que a lei hoje proporciona apenas a menores acusados da prática de atos infracionais, acaba por alcançar muito além do razoável.

Com efeito, ao vedar a divulgação de quaisquer atos que digam respeito a crianças e adolescentes, tenham ou não ligação com atos infracionais, termina por proibir atos perfeitamente normais – por exemplo, uma portaria que indique os nomes dos alunos vencedores de um prêmio, ou um anúncio de crianças desaparecidas. Trata-se de atos que em nada desabonam as pessoas neles indicadas e não faz sentido impedir a sua divulgação – pelo contrário, pode ser até prejudicial.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

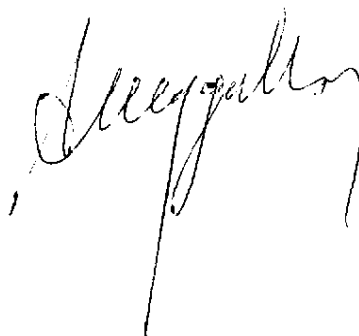
Art. 1º o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional ou que dele tenham sido vítimas.”(NR)

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Delegado', written in a cursive style.

, Relator

DESPACHO

PLS Nº 178, DE 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “*Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências*”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CDH / — / —; cabendo a **decisão terminativa**, à CDH, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 4 de abril de 2005

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12275/2007)